



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA - ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 -
NOVO JUAZEIRO - JUAZEIRO DO NORTE - CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



**ILMO. SR. ANTONIO LUCAS FEITOZA DE SOUSA- PRESIDENTE DA CPL E
RESPONSÁVEL PELA O EDITAL DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PRECOS
Nº.2023.08.09.1.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PRECOS Nº.2023.08.09.1.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
REFORMA DO CLUBE DE VAQUEJADA JOAQUIM EMIDIO PINHEIRO DO
MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE.

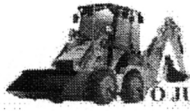
RECORRENTE: A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME

Sra. Presidente da CPL,

A EMPRESA **A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME** com endereço à Rua Augusto
Dias de Oliveira, nº 815 - Novo Juazeiro - Juazeiro do Norte - CE (Estado do Ceará),
CEP 63.031-760, inscrito no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, representada por o
Sr. Francisco Pinto de Macedo Junior, portador do CPF nº 938.784.863-91, vem,
tempestivamente, apresentar **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, com fundamento
no artigo 109, inciso I alínea "a", da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, pelas razões
e motivos a seguir dispostos.

O presente Recurso oposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação) é
tempestivo, pois oposto no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, contados da data
publicação.

O RECURSO ORA IMPETRADO, é em razão da CPL, ter inabilitado ora a recorrente,
que participou do certame epigrafado, no dia 30 de agosto de 2023 (publicação), na
TOMADA DE PRECOS Nº.2023.08.09.1. acima citado. Daí a razão do presente
RECURSO ADMINISTRATIVO.



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



I- DOS FATOS

No dia 30 de agosto de 2023, data da publicação do resultado de habilitação, a recorrente participou e entregou seus documentos de habilitação e propostas de preço, para a concorrência acima escrita, foi iniciada a fase de habilitação para o referido certame.

Ocorre que a comissão de Licitação inabilitou nossa empresa, que erroneamente nos itens:



“A licitante A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME, por descumprirem os itens: 4.2.4.2 e 4.2.4.3”.

Conforme será demonstrado no decorrer deste recurso, a decisão de inabilitar a Recorrente não está em consonância com o contexto da Lei 8.666/93 ou com as determinações contidas no Edital, nem encontra guarida nos princípios de direito administrativo referentes ao processo licitatório, uma vez que o Atestado de Qualificação técnica e operacional apresentado satisfaz todos os requisitos indicados no instrumento convocatório, razão esta que motiva, justifica e fundamenta a interposição do presente recurso, como também foi apresentado tal declaração, como restará comprovado a seguir.

DO DIREITO

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade,



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

DA OBSERVÂNCIA, POR PARTE DA RECORRENTE AO DISPOSTO NOS ITENS: 4.2.4.2 e 4.2.4.3.

Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por entender que a proponente se encontrava inabilitada por desatender normas editalícias estabelecidas nos itens: **4.2.4.2 e 4.2.4.3**, do referido edital **TOMADA DE PREÇOS N° 2023.08.09.1**, no que diz respeito a comprovação da capacidade técnica/operacional. Conforme abaixo:

C94993 - EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO POLIDO, ESPESSURA 6 CM, ARMADO AF_0712016 534 M2

Caba salientar que a nossa empresa apresentou vários acervos técnicos/operacionais, que contemplam serviços de natureza iguais e semelhantes e até superior ao do almejado ao objeto desta licitação. (CAT n. 260922/2022). cujo objeto é a REFORMA E ADAPTAÇÃO ESTRUTURAL NAS PENDENCIAS DO ESTADIO DE FUTEBOL LIRIO CALLOU (INALDÃO), PERTECENTE AOMUNICIPIO DE BARBALHA -CE

Caba salientar que a nossa empresa apresentou vários acervos técnicos/operacionais, que contemplam serviços de natureza iguais e semelhantes e até superior ao do almejado ao objeto desta licitação. (CAT n. 2610204/2022). cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PADRÃO 1, NA LOCALIDADE SITIO BAIXIO NO MUNICIPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

OBSERVANDO QUE o objeto da licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO CLUBE DE VAQUEJADA JOAQUIM EMIDIO PINHEIRO DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE, e os acervos acima citado traz que execução **piso**, conforme orçamento de execução e grau de execução semelhante, senão vejamos:



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA - ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 -
O JUAZEIRO - JUAZEIRO DO NORTE - CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210, 988148443, E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



Prefeitura Municipal de Barbalha GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ Nº 05.740.278/0001-81

- TERMO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA REFORMA E ADAPTAÇÃO ESTRUTURAL NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO DE FUTEBOL LÍRIO CALLOU (INÍLDA) PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, POR INTERMÉDIO DA SUA SECRETARIA DE JUVENTUDE E ESPORTES.

ITEM	DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	PLACAS PAISAGIO DE CERA	M2	0,00
2	ANEXOS DE RESERVA		
2.1	ESPALVAÇÃO		
2.1.1	ESPALVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 200	M2	3,81
2.2	PAREDES E PAINEIS		
2.2.1	ALVENARIA DE BLOCO CERÂMICO FURADO 30X30X13 CM ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA 1800 g/m³	M3	1,92
2.3	ESTRUTURA METÁLICA/COBERTURA		
2.3.1	CHAPA POLICARBONATO COMPACTO GRUPO A 1,50x 6,00m	M2	36,00
2.3.2	ESTRUTURA METÁLICA EM TUBO DE AÇO TUBOS: 10X10 - 10X15 - 10X20	M	19,00
2.4	PISO		
2.4.1	PISO EM CIMENTO E ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PREPARADA TRACO 1:4 ESP. 10CM	M2	2,04
2.5	REVESTIMENTO		
2.5.1	Alvenaria Esquadra Base 10x10x13 cm Argamassa mista	M3	0,06
3	TUNEL DE ACESSO AO ESTÁDIO		
3.1	DEMOLEÇÃO E RESTRADAS		
3.1.1	ESPALVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 200	M2	15,00
3.1.2	DEMOLEÇÃO DE ALVENARIA DE TUBO 10X10X13 CM	M3	8,24
3.2	PAREDES E PAINEIS		
3.2.1	ALVENARIA DE BLOCO CERÂMICO FURADO 30X30X13 CM ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA 1800 g/m³	M3	4,72
3.3	PISO		
3.3.1	DEMOLEÇÃO DE PISO EM CIMENTO E ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PREPARADA TRACO 1:4 ESP. 10CM	M2	19,94
3.3.2	REGULARIZAÇÃO DE BASE DE ARGAMASSA CIMENTO E AREIA PREPARADA TRACO 1:4 ESP. 10CM	M2	16,00
3.3.3	CONTORNO DE ALVENARIA FUNDAMENTOS	M	20,00
3.3.4	REVESTIMENTO DE PAREDES E TETOS	M2	9,00
3.4	REVESTIMENTOS		
3.4.1	REVESTIMENTO DE CIMENTO E AREIA PREPARADA TRACO 1:4	M2	39,00
3.5	PINTURA		

Rua Princesa Isabel, nº 187 - Centro - Barbalha/CE - CNPJ: 05.740.278/0001-81 - FONTE: 8821011919



Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.609.621/0001-16

5.2	MURO EM TIJOLO CERÂMICO FURADO 10X20X10CM 12VEZ, ASSENTADO EM ARGAMASSA TRACO 2(CIMENTO E AREIA), JUNTAS 2MM, IN CLUSO FUNDAÇÃO E ESTRUTURA - CONTORNO DO RESERVA ÁGUAS PLUVIAIS	M2	19,38
6	IMPERMEABILIZAÇÃO		
6.1	IMPERMEABILIZAÇÃO COM PINTURA BETUMINOSA (BALDRAMES)	M2	184,40
6.2	IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA 3MM - Lajes	M2	1,60
6.3	PROTEÇÃO MECÂNICA COM ARGAMASSA TRACO 2(CIMENTO E AREIA), ESPESURA 2CM - Lajes	M2	1,60
7	REVESTIMENTOS - PISOS, PAREDES E TETOS		
7.1	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRACO 4 (CIMENTO E AREIA), ESPESURA 2CM, PREPARO MANUAL	M2	234,35
7.2	REGULARIZAÇÃO DE PISO EM ARGAMASSA TRACO 2(CIMENTO E AREIA GROSSA EMPENELAR), ESPESURA 2,0CM, PREPARO MECÂNICO	M2	234,35
7.3	PISO (CALÇADA) EM CONCRETO (CIMENTO E AREIA) SEIXO ROLADO, PREPARO MECÂNICO, E ESPESURA DE 7CM (contorno UBS)	M2	219,72
7.4	PAVIMENTAÇÃO EM PAVIMENTO REJUNTADO COM PÓ DE PEDRA, INCL. BASE DE PÓ DE PEDRA - (cassete)	M2	62,58
7.5	LASTRO DE CASCALHO (caselamento)	M3	14,28
7.6	LAJETA DE CONCRETO, PREPARO MANUAL, COM SEIXO ROLADO, ESPESURA = 8CM, LARGURA = 30CM	M2	12,00
7.8	PISO CERÂMICO 40X40CM, ASSENTADO EM ARGAMASSA COLANTE, COM REJUNTO EPOXI	M2	234,35
7.9	RODAPE CERÂMICO H=10CM, ASSENTADO EM ARGAMASSA COLANTE, COM REJUNTO EM EPOXI	M	204,25
7.10	SOLEIRA DE GRANITO - PORTAS	M	27,45
7.11	CHAPISCO EM PAREDES EXTERNAS TRACO 2 (CIMENTO E AREIA), ESPESURA 0,5CM, PREPARO MECÂNICO	M2	178,77
7.12	CHAPISCO EM PAREDES INTERNAS TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA), ESPESURA 0,5CM, PREPARO MECÂNICO	M2	159,04

Jordachy E. Caldas
JORDACHY E. CALDAS
ENG. CIVIL
CREA: 16024/17

Rua Monsenhor Néscio, nº 38 - Centro - LAVRAS DA MANGABEIRA/CE - CNPJ: 07.609.621/0001-16 - FONTE: 885491299



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

A.I.L.
CONSTRUTORA

Art. 30. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

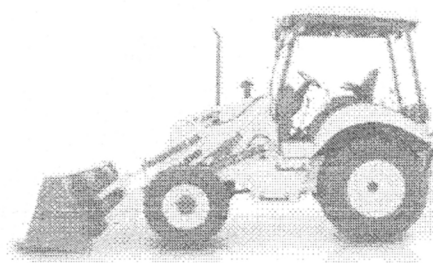
Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão 727/2009 - Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas as hipóteses previstas no art. 30 da lei n. 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da concorrência (§1º; inciso I do mencionado artigo)

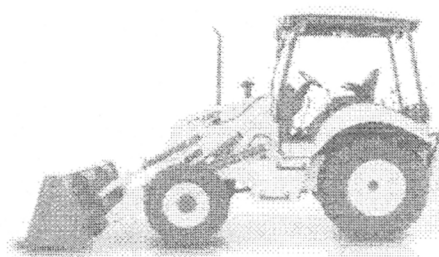
A.I.L.
CONSTRUTORA

1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa. 1.3. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



A.I.L.
CONSTRUTORA

quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se a obrigatoriedade do Registro, no Conselho Regional de Engenharia, É Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

(...)

VOTO

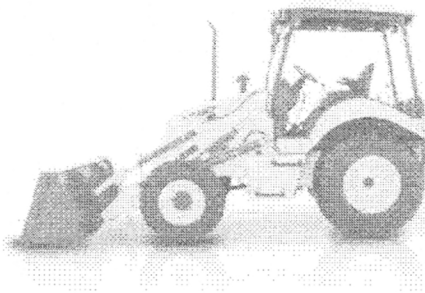
(...)

2. Quanto a exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5 Secex, transcritas no relatório precedente, de que houve restrição ao caráter



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



A.I.L.
CONSTRUTORA

competitivo do certame, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), TR caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão nº 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005, ambos do Plenário). Concordo, também, com as conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L). (grifo nosso)

Conforme documentação apresentada é claro e notório que as **CATs (técnica e operacional) n.s: (CAT n. 260922/2022) (CAT n. 2610204/2022) e diversas também apresentada**, são compatíveis, semelhante ao projeto aos itens de maior relevância constante no edital **TOMADA DE PREÇOS N°.2023.08.09.1. , motivo no qual a CPL julgou que não atenderia.**

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica operacional contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços ora licitado:- No item **serviços aos itens: 4.2.4.2, e 4.2.4.3, mas o objeto de apenas uma reforma no clube de vaquejada do município.**



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos **CATs (técnica e operacional) n.s: (CAT n. 260922/2022) e (CAT n. 2610204/2022)** e execução de obras semelhantes, **dentre outras obras já realizadas e demonstrada na habilitação através de várias CAT'S, no qual contempla perfeitamente os itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3.**

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta dought comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta dought comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

A Administração não pode fazer e julgar exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

Os acervos **já citados** se mostram plenamente viável, em consonância com a previsão contida no art. 30 da Lei de Licitações, e o edital, o que não se pode tolerar se perfaz quando, em atenção a esse requisito, se tenta privilegiar algum competidor em detrimento dos demais, conforme acontece com o caso em comento.

Assim, ante as CAT'S apresentadas, ante o atestado juntado, bem como face a situação fática quando da execução do serviço na cidade de Ipaumirim/CE, JARDIM, BARBALHA, LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, acima apresentada, resta lidimo e claro o direito da Postulante de ver reconhecida sua **HABILITAÇÃO**, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital convocatório para tal.

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas das declarações. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Portanto, busca a recorrente a reforma da decisão anunciada, pleiteando o reconhecimento e aceitação da documentação apresentada pela recorrente, e por consequência, sua Habilitação, pois por todo exposto, restou claro a idoneidade da nossa empresa, assim como sua regularidade, documentação apta a ser aceita, uma vez que como aqui demonstrado, o fez como sempre o faz nas licitações das quais participa.



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
O JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



Sabe-se que quando da realização de certames, a Administração tem a obrigação de sopesar as falhas eventualmente constatadas no transcurso do procedimento, de forma a barrar aquelas que de mostram mais graves, inabilitando ou desclassificando, e superando aquelas que não prejudiquem a continuidade dos trabalhos, bem como, a execução do objeto licitado. Isso se deve ao Princípio do Formalismo Moderado.

O motivo alegado que deu causa a inabilitação da Recorrente **inexiste**, tampouco é tido por grave e, muito menos a comprovação de que a recorrente atendeu integralmente todos os itens do instrumento convocatório, notadamente quanto os documentos para habilitação ou que poderá adequadamente atender aos anseios quando da execução contratual.

A conduta do julgamento da CPL, sem explicações técnicas, *data vênia*, mostrou-se **preocupante**. Pois NÃO agiu de forma razoável, seguindo o edital e os princípios que regem a administração pública

Sabe-se que o rigorismo da Administração é causa de total prejuízo, aos certames e ao erário. Isso porque, priorizar a forma em detrimento do conteúdo das propostas de preços e documentos, dificulta e até impede que a Administração alcance o principal mote do procedimento administrativo de licitação, qual seja, o já discutido princípio da economicidade e contratação da proposta mais vantajosa.

O objetivo maior do certame não pode ser mitigado por questões menores que não afetam o cumprimento do objeto do certame, tampouco por excesso de zelo e rigor da Administração, desproporcional ao objeto licitação e a ocasião deparada.

A situação já foi enfrentada em momentos outros pelos tribunais pátrios. Sobre o tema, destaca-se o precedente abaixo transcrito proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*Direito Público. Mandado de Segurança.
Procedimento licitatório. Vinculação ao Edital.
Interpretação das Cláusulas do Instrumento*



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento de Mandado de segurança para esse Fim. Deferimento.

(...)

O formalismo no processo licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(MS 5.418/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Sendo assim, é de rigor que, confirmado o atendimento as regras do edital, não deve a Administração, por parte da CPL, rejeitar **desmotivadamente** a documentação da recorrente, sob pena de ofensa ao edital e aos princípios da vantajosidade, economicidade, razoabilidade, e especialmente, da legalidade e isonomia, haja visto que a documentação apresentada cumpriu fielmente o edital, que caso fosse necessário, **abrisse diligência para devida aferição, conforme art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.**

Desse Modo, nossa exclusão da licitação, por meio da inabilitação, enfraquece a ampla disputa e prejudica demasiadamente o interesse público, o que configura nulidade passível de ensejar até mesmo a extinção do certame.

II – DO PEDIDO

Requer, a vista de quanto ora exposto, por tempestivo, cabível, e apto, do presente recurso administrativo contra a inabilitação da empresa **A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME** com endereço à Rua Augusto Dias de Oliveira, nº 815 - Novo Juazeiro - Juazeiro do Norte – CE (Estado do Ceará), CEP 63.031-760, inscrito no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, **requerendo de logo que use o direito de retratação, para reconsiderar sua decisão, HABILITANDO a empresa acima citada, em face da**



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. 988148443. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



comprovação de que efetivamente cumpriu com todas as exigências do edital, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e provido, a fim de além de HABILITAR e prosseguir as demais fases do certame.

Caso a CPL opte por manter sua decisão, que nos declarou inabilitada deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

JUAZEIRO DO NORTE - CE, 04 de setembro de 2023.

A I L CONSTRUTORA
LTDA:1562113800018
5

Assinado de forma digital por A I L
CONSTRUTORA
LTDA:15621138000185
Dados: 2023.09.04 15:29:59 -03'00'

Francisco Pinto de Macedo Junior
CPF sob o nº. 938.784.863-91
Representante Legal

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº. 15.621.138/0001-85

A.I.L.

CONSTRUTORA